



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009892-04.2020.8.21.0027/RS

AUTOR: VEIGRA CAMINHÕES LTDA

AUTOR: METROBUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **VEÍGRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS - EIRELI** e **METROBUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**. Relataram, em síntese, que pertencem a um grupo econômico de fato, o Grupo Veígra, o qual atua no segmento de representação comercial de veículos automotores, razão pela qual as duas empresas estão a postular o deferimento do processamento da recuperação judicial. Narraram que se encontram em uma crise econômico-financeira, oriunda de uma série de fatores internos e externos e que, em razão disso, não possuem condições de adimplir suas dívidas junto aos seus credores. Sustentaram que preenchem os requisitos legais para o deferimento do presente pedido de recuperação judicial. Em função disso, requereram, liminarmente: a) a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e/ou diferido o pagamento das custas ao final do processo, uma vez que não possuem recursos financeiros para adimplemento das custas. No mérito, postularam o processamento da recuperação judicial, com o deferimento da consolidação substancial do Grupo Veígra, com a consequente apresentação de lista de credores, plano de recuperação judicial e realização de assembleia de credores únicos. Juntaram documentos.

Foi indeferida a concessão da AJG, mas em razão do elevado valor da causa, deferido o pagamento de custas ao final. Ainda, determinada a realização de perícia prévia (evento 3).

Aportou aos autos o laudo da perícia prévia, onde restou apontada a necessidade de complementação da documentação apresentada com a exordial. Ainda, apontada a necessidade de intimação das partes Requerentes para que apresentassem suas considerações acerca da ausência de indicação do crédito da MARCOPOLO na Relação de Credores acostada junto à exordial (evento 10).

Intimadas nos termos da perícia prévia (evento 15), as empresas recuperandas peticionaram juntando nova documentação aos autos, bem como efetuaram as considerações apontadas na perícia prévia. Por consequência, pediram

5009892-04.2020.8.21.0027

10004781510.V57



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

que fosse deferida autorização judicial para que a Prefeitura de Jaguari/RS realize o pagamento do valor de fabricação do veículo diretamente à Concedente – Marcopolo S.A., expedindo-se ofício endereçado à Procuradoria do Município (evento 20).

Com vista de tal manifestação e documentos (evento 21), a perita nomeada peticionou opinando pelo imediato deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial. Na mesma oportunidade, opinou que seja deferida pelo juízo autorização judicial para que a Prefeitura de Jaguari/RS realize o pagamento do valor de fabricação do veículo diretamente à Concedente – MARCOPOLLO, pelas razões expostas, que se deram após a devida análise da documentação apresentada pelas empresas ora demandantes (evento 24).

As empresas recuperandas peticionaram informando que receberam notificação da empresa Marcopolo, para que efetuassem, dentre outras questões, a quitação de todo e qualquer débito perante a mesma. Diante disso, requereram que fosse permitido o oficiamento à Prefeitura de Jaguari/RS para que faça o pagamento diretamente à empresa Marcopolo, encerrando-se assim a celeuma do valor ora em aberto face ao inadimplemento de terceiro (evento 25).

Sobreveio aos autos pedido Habilitação de Crédito do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no qual informou que é credor da empresa METROBUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., no valor de R\$ 81.427,77 (oitenta e um mil e quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Inicialmente, no tocante à pretensão da concessão da AJG, registro que tal questão já foi objeto de análise na decisão do evento 3 dos autos.

Realizada a perícia prévia (eventos 10 e 24), a qual apontou a suficiência recuperacional das empresas autoras e estando o pedido de recuperação judicial instruído com os documentos trazidos no artigo 51, incisos I-IX, da Lei nº 11.101/2005, recebo-o, merecendo o devido trâmite.

Com efeito, como é consabido, o processo de recuperação judicial busca, entre seus principais objetivos, preservar as empresas que se demonstram economicamente viáveis, mas estão momentaneamente prejudicadas pelas dificuldades de honrar com os seus compromissos.

É esse, aliás, o teor do artigo 47 da Lei nº 11.105/2005:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Vê-se que a recuperação judicial deve ser vista sob o prisma do interesse geral dos credores e da sociedade. Além disso, o princípio da conservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre a pretensão singular de satisfação dos credores.

Assim, considerando a conclusão apontada pela perita nomeada, entendo que se mostra passível de deferimento o processamento da recuperação judicial postulada.

Todavia, registro que a questão acerca da consolidação substancial necessita da manifestação do Ministério Público, para somente ser objeto de deliberação. Isso porque, se trata de medida de importância ao deslinde da presente recuperação, já que, em caso de deferimento, permite que as empresas recuperandas não apenas tenham o pedido processado conjuntamente, mas também possibilita a unificação das listas de credores e, conseqüentemente, faz com que o seu plano de recuperação judicial seja deliberado em assembleia única, por todos os credores de todo o grupo econômico consolidado.

Logo, denota-se que se trata de questão de muita relevância, e que se deve ter cautela em sua análise, diante dos evidentes desdobramentos que a matéria implica.

No mesmo sentido, em que pese se tratar de questão urgente, entendo que a pretensão de autorização judicial para que a Prefeitura de Jaguari/RS realize o pagamento do valor de fabricação do veículo diretamente à Concedente – Marcopolo S.A., expedindo-se ofício endereçado à Procuradoria do Município, se trata de medida que também deve ser dada vista ao Ministério Público antes da sua análise, já que se trata de medida que, obviamente, importa aos demais credores das empresas recuperandas.

Dito isto e, uma vez preenchidos os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, faz-se necessário nomear empresa especializada em administração judicial.

No ponto, em que se pese a empresa nomeada para a realização da perícia prévia seja de total confiança deste juízo, desempenhando excelente trabalho no encargo de Administradora Judicial nos processos que atua nesta Comarca,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

sempre zelando pela transparência, legalidade e celeridade processual, e não desconhecer o entendimento eventualmente diferente do presente, no sentido de nomear como Administrador Judicial o mesmo profissional que realizou a perícia prévia, entendendo que se mostra adequada a nomeação de empresa diversa para tal encargo. Isso porque, convenci-me que se trata de medida adequada, a fim de evitar qualquer arguição de conflito de interesses e, inclusive, de eventual parcialidade no trâmite da demanda por parte de credores, ou qualquer outra parte interessada ou afetada pelo deferimento e processamento da recuperação judicial, para além do que não ser o usual, sob o ponto de vista técnico-jurídico, uma mesma pessoa (física ou jurídica) desempenhar diferentes papéis no processo, ainda que na condição de auxiliar da justiça.

ISSO POSTO:

1) Nomeio para o encargo a empresa BRIZOLA E JAPUR Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências (contato@preservacaodeempresas.com.br, telefone: 51 3307 2166), incumbindo-lhe as providências previstas no artigo 22, I e II, da Lei 11.101/2005. Sua remuneração fica estabelecida, preliminarmente, em 3% (três por cento) do valor total devido aos credores submetidos à recuperação judicial,

2) Deverá, também, a empresa nomeada tomar as providências cabíveis para o processamento da habilitação de crédito do evento 26, uma vez que até o presente momento sequer houve a publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/05.

3) As pessoas jurídicas fica dispensadas da apresentação de quaisquer certidões negativas para o exercício de sua atividade, exceto no caso de contratação com o Poder Público e recebimento de incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios.

4) As pessoas jurídicas deverão acrescentar a seus nomes empresariais a expressão “em recuperação judicial” em todos os atos, documentos e contratos que firmarem. Ademais, oficie-se à Junta Comercial do Estado para que a presente recuperação judicial seja averbada.

5) Ficam suspensas todas as ações e execuções que tramitam contra a pessoa jurídica em recuperação, exceto aquelas que: a) demandarem quantia ilíquida; b) as trabalhistas, até a apuração do respectivo crédito; c) as execuções

5009892-04.2020.8.21.0027

10004781510.V57



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

fiscais; d) as ajuizadas por credores fiduciários, arrendadores (em arrendamentos mercantis, tão somente), proprietários/promitentes-vendedores (desde que o contrato contenha cláusula de irrevogabilidade) e proprietários (em contratos de venda com reserva de domínio) – observado, contudo, o constante na presente decisão; e e) as que tratem da operação prevista no art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei no 4.728/65. Também ficam suspensos os prazos prescricionais referentes ao cumprimento das obrigações das partes autoras.

No ponto, registro que a contagem dos prazos para a fase de verificação e habilitação dos créditos deverá observar a contagem do prazo do direito processual (art. 219, do CPC).

6) Incumbirá às pessoas jurídicas a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação. Não observada essa obrigação, serão destituídos os seus administradores.

7) **Intime-se o Ministério Público, inclusive para manifestar-se, expressamente, sobre: I) o pedido das partes recuperandas de consolidação substancial (apresentação de um plano de recuperação judicial uno); II) a pretensão de autorização judicial para que a Prefeitura de Jaguari/RS realize o pagamento do valor de fabricação do veículo diretamente à Concedente – Marcopolo S.A., expedindo-se ofício endereçado à Procuradoria do Município (constante no evento 20, a).**

8) **Notifiquem-se, por carta, as Fazendas Públicas da União, Estado e Município.**

9) Expeça-se edital contendo: a) o resumo do pedido; b) transcrição desta decisão; c) a relação nominal de credores, com o valor e classificação do seu crédito; d) a advertência de que os credores deverão habilitar seus créditos, diretamente com a administradora judicial, em quinze dias contados da publicação do edital; e) a advertência de que eventuais objeções ao plano de recuperação judicial poderão ser apresentadas em trinta dias, contados da expedição do edital que o divulgar.

10) Incumbirá à pessoa jurídica em recuperação a apresentação de plano de recuperação, devidamente instruído, no prazo de sessenta dias, **contados da intimação desta decisão, sob pena de convolação em falência.**

11) **Por fim, considerando a realização da perícia, bem como a complexidade e extensão dos trabalhos, fixo em favor da empresa nomeada a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja quantia deverá ser depositada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Intimem-se.

Com a manifestação do Ministério Público, voltem com urgência para deliberação acerca do pedido constante no evento 20, a.

Cumpra-se com urgência.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO ELY FONTELA, Juiz de Direito**, em 29/11/2020, às 11:13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10004781510v57** e o código CRC **a2338377**.

5009892-04.2020.8.21.0027

10004781510.V57